FUNCIONARIO PÚBLICO — ASSESSOR PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS — REAJUSTE SALARIAL

— Interpretação do art. 33 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 10.427/67

Presidência da Consultoria. Consultoria-Geral da República Exposição de Motivos nº 836-H, de 7-2-68 — Aprovo. Em 8 de fevereiro de 1968 (Rest. ao MEC em 15-2-68).

PARECER

Discute-se neste processo o critério de cálculo dos vencimentos e reajustes salariais destinados aos Assessôres para Assuntos Legislativos.

2. Como se sabe, essa categoria funcional era denominada, anteriormente, de Assessor Parlamentar e estava equiparada à de Assistente Jurídico, por fôrça do disposto na Lei Delegada nº 9 de 11 de outubro de 1962, *verbis*:

"Art. 40. .....

§ 1º Os cargos isolados de provimento efetivo de Assessor Parlamentar terão os vencimentos, direitos e vantagens dos Assistentes Jurídicos da União"

3. Com o advento da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, desapareceu a pré-falada equiparação, alterando-se a denominação da categoria para Assessor para Assuntos Legislativos (§ 2º do art. 4º), com vencimentos fixados em Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros antigos) (art. 4º, *caput.*)

4. Ocorre, porém, que a própria Lei nº 4.345, de 1964, ressalvou a situação dos servidores que vinham percebendo importância superior aos quantitativos nela estabelecidos. É o que se observa de seu art. 33 e parágrafo primeiro, assim redigidos:

"Art. 33. Os funcionários civis do Poder Executivo, inclusive os das Autarquias, que, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei, venham a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos e vantagens que já vinham percebendo por fôrça de lei ou decisão judicial transitada em julgado, terão direito a um complemento igual ao valor da diferença entre os dois totais.

§ 1º O complemento de que trata êste artigo decrescerá progressivamente ou se extinguirá, em face de futuros reajustamentos, readaptações, promoções, acessos e aplicação do disposto no artigo 32, *caput*, desta Lei".

5. Em conseqüência, passaram os interessados a receber o vencimento-base especificado na Lei nº 4.345-64, acrescido do complemento a que tinham direito.

6. Posteriormente, a Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ao reajustar os vencimentos dos servidores civis, fixou-os, para os Assessôres, em três parcelas em Cr$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil cruzeiros antigos), Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros antigos) e Cr$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil cruzeiros antigos) vigorando, respectivamente, a partir de 1-1-66, 1-7-66 e 1-10-66. (Tabela "B" — item V). E, no seu art. 16, declarou:

"Art. 16 A redução do complemento de vencimento e vantagens de que trata o art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, não ultrapassará quantia eqüivalente a 35% (trinta e cinco por cento), do aumento estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único. Continua em vigor, com ressalva estabelecida no presente artigo, a norma prevista no § 1º do art. 33 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964".

7. Os diplomas subseqüentes que trataram de reajustamentos salariais (Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e Lei nº 5.368, de 1967) foram omissos em indicar o vencimento-base destinado aos Assessôres para Assuntos Legislativos, motivo pelo qual se consideraram os mesmos beneficiários dos reajustes percentuais consignados nos referidos diplomas (25% e 20%, respectivamente.)

8. A dúvida suscitada gira, portanto, sôbre o entendimento do critério de cálculo daquêles percentuais. Devem ser êles calculados sôbre o vencimento-base fixado, nominalmente, na lei anterior, ou devem incidir sôbre êsse vencimento acrescido do complemento salarial inclusive vantagens?

9. Apreciando a matéria, o Dr. Luís Rodrigues, ilustre Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), expressou a sua opinião nos seguintes têrmos:

"...Conseqüentemente, diante do que está acima exposto, *os percentuais alusivos a aumentos concedidos* em virtude de leis posteriores, *deveriam incidir ou ter por base o vencimento pròpriamen-*

te dito, acrescido daquela parcela do complemento, referente à diferença de vencimento, desprezando-se, pura e exclusivamente, para aquêle efeito, a parcela relativa à diferença entre o antigo acréscimo e a gratificação adicional, a que os servidores, dessa categoria funcional passaram a fazer jus". (os grifos são do original.)

10. Assim também entendo. Na verdade o complemento salarial previsto no art. 33 da Lei nº 4.345, de 1964, compreende duas parcelas distintas: diferença de vencimento e diferença de vantagens.

11. O complemento relativo à diferença de vencimento continuou como vencimento, porque o era antes e a lei não alterou sua significação.

12. Dêste modo, não havendo disposição legal em contrário, há que se considerar, forçosamente, a incidência dos reajustes, em bases percentuais, sôbre o vencimento-base acrescido do seu complemento, excluídas as diferenças resultantes de vantagens (gratificação adicional.)

13. Interpretar-se de outra forma importaria na negação da qualidade de vencimento daquela parcela do complemento, hipótese não autorizada pela legislação aplicável à espécie. Se antes era vencimento é natural e lógico que a diferença permaneça com a mesma qualificação, desde que inexiste disposição em contrário a respeito.

É o parecer, S.M.J.

Brasília, 7 de fevereiro de 1968 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.